



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº. : 111.529  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXs: DE 1988 a 1989  
RECORRENTE : POLIGRAF LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE  
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.081

ocs/

**IRPJ - DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - Nada impede que o contribuinte aproprie como despesas parcelas de multa e juros de mora, no ano em que pagas, a despeito de se referirem ao ICM do ano anterior, recolhido fora do prazo, mormente não gerado nenhum prejuízo para o Fisco.**

**IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - VARIAÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUOS A PESSOAS LIGADAS - O valor da adição determinada pelo art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 deve ser admitido no cálculo do Lucro da Exploração para gozo de incentivos de redução ou isenção do imposto de renda, por ter como objetivo neutralizar a correção monetária reconhecida sobre o grupo de contas que identifica a origem dos recursos, integrando-se aos procedimentos da correção monetária de balanço.**

**IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - AJUSTES POR DIMINUIÇÃO NO VALOR DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - A falta de adição desta parcela ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, não gera consequência na área do imposto de renda para empresa que goza do benefício da isenção, uma vez que a mesma parcela deve ser adicionada ao referido lucro líquido para fins de apuração do lucro da exploração.**

PROCESSO Nº. : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº. : 111.529  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.081

**IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA CALCULADA A MENOR** - Esta irregularidade não resulta em exigência de imposto de renda para empresa isenta, pois, se é certo que reduz o lucro líquido do exercício, e em consequência o lucro real, o lucro da exploração restará diminuído do mesmo valor.

**PIS/DEDUÇÃO DO IR** - Esta contribuição deve ser calculada à razão de 5% sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, não sendo alcançada pelo incentivo fiscal da isenção do imposto de renda.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** - O Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 1995 (D.O.U de 12/04/95), suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88. Assim, a contribuição social instituída por essa lei não incide sobre os resultados apurados em 31/12/88.

**TRD - INCIDÊNCIA** - Somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIGRAF LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevidas as exigências do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro e, do crédito tributário remanescente, excluir o encargo da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE e RELATOR

PROCESSO Nº. : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº. : 111.529  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.081

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº. : 111.529  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.081  
RECORRENTE : POLIGRAF LTDA.

## RELATÓRIO

POLIGRAF LTDA, inscrita no CGC sob o nº 09.949.421/0001-38, foi autuada pela fiscalização do imposto de renda, em face da constatação das seguintes irregularidades, conforme descrição constante do auto de infração do IRPJ (fls. 01/09):

### 1 - DESP/CUSTO INDEDUTÍVEL (AJUSTE DO LUCRO REAL)

#### 1 - MULTA INDEDUTÍVEL

GLOSA DE MULTAS E JUROS CONSIDERADOS COMO MULTAS, LANÇADOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS DO ANO BASE DE 1988, TENDO EM VISTA SE TRATAR, CONFORME OS COMPROVANTES DE CÓPIAS ANEXAS, DE DESPESAS PERTINENTES AO ANO BASE DE 1987.

ANO BASE 1988 - EXERC FINANC 1989 - CZ\$ 5.875.195,43

### 2 - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL

#### 1 - RECEITAS DE SERVIÇO NÃO TRIBUTADAS

A EMPRESA NÃO OFERECEU A TRIBUTAÇÃO AS RECEITAS DE SERVIÇO, ESCRITURADAS REGULARMENTE NOS ANOS BASES DE 1987 E 1988, NOS VALORES CZ\$ 13.422.007,67 (TREZE MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS MIL, SETE CRUZADOS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) E CZ\$ 161.098.717,00 (CENTO E SESSENTA E UM MILHÕES, NOVENTA E OITO MIL E SETECENTOS E DEZESSETE CRUZADOS), RESPECTIVAMENTE.

APURAÇÃO DAS RECEITAS LÍQUIDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

1987 - RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS.....13.422.007,67





PROCESSO Nº : 10480-004260/93-15  
 RECURSO Nº : 111.529  
 ACÓRDÃO Nº : 108-05.081

CONTAS CORRENTE	1987	1988
1.2.1.03.001 - SERVIPARQUE		31.237.812,43
1.2.1.03.002 - POLIAGRO LTDA	606.611,33	-----
1.2.1.03.003 - PERUASSU AGROP. S/A	126.551,95	-----
1.2.1.03.004 - LAZER HOT. TURISMO LTDA	1.826.573,95	1.237.684,43
1.2.1.03.006 - CAST. JOGOS E BRINQUEDOS	225.533,60	12.251.546,67
TOTAL	2.785.270,00	44.727.043,26

### 3 - AJUSTES POR DIMINUIÇÃO NO VALOR DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A EMPRESA NÃO ADICIONOU AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL, OS AJUSTES, POR DIMINUIÇÃO, DOS INVESTIMENTOS NA EMPRESA-PERUASSU AGROPECUÁRIA S/A, AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DETERMINADOS CONFORME DEMONSTRATIVO SEGUINTE:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA INVESTIDA EM 31.12.87 274.480,907,00  
 PERCENTUAL DA PARTICIPAÇÃO 16,09%

AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS:  
 274.480.907,00 X 0.1609 = 44.163.977,00

INVESTIMENTO CORRIGIDO	69.078.717,64
(-) INVESTIMENTO APÓS AVALIAÇÃO	44.163.977,00
= AJUSTE POR DIMINUIÇÃO	24.914.740,64

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA INVESTIDA EM 31.12.88 2.306.405.227,00  
 PERCENTUAL DA PARTICIPAÇÃO 20.04%

AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS:  
 2.306.405.227,00 X 0,2004 = 312.979.186,40

INVESTIMENTO CORRIGIDO	416.475.378,44
(-) INVESTIMENTOS APÓS AVALIAÇÃO	312.979.186,40
= AJUSTE POR DIMINUIÇÃO	103.496.192,04

RESUMO DAS INFRAÇÕES:	1987	1988
REC.DE SERVIÇO NÃO TRIBUTADAS	5.870.759,72	87.390.502,82
VARIAÇÕES MON. ATIVAS	2.785.270,00	44.727.043,26
AJUSTES EQUIV. PATRIMONIAL	24.914.740,64	103.496.192,04
TOTAL	33.570.770,36	235.613.738,12

PROCESSO Nº : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº : 111.529  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.081

ANO BASE 1987 - EXERC. FINANC. 1988 - CZ\$ 33.570.770,26  
ANO BASE 1988 - EXERC. FINANC. 1989 - CZ\$ 235.613.738,12

### **3 - CORREÇÃO MONETÁRIA**

#### **1 - REDUÇÃO INDEVIDA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA**

CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA MENOR EM FACE DA EMPRESA TER EFETUADO, NOS ANOS BASE DE 1987 E 1988, DE FORMA INCORRETA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO PERMANENTE, REDUZINDO, DESTA FORMA, O LUCRO LÍQUIDO DOS REFERIDOS EXERCÍCIOS E SEGUINTE, NÃO TENDO A EMPRESA AJUSTADO O LUCRO REAL, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS PATRIMONIAIS QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS FOI RECALCULADA CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA MENOR EM FACE DO LANÇAMENTO, NO ANO BASE DE 1988, A DÉBITO DA CONTA 3.7.1.03.001 - CORREÇÃO MONETÁRIA E A CRÉDITO DA CONTA 1.3.2.01.005 - VEÍCULOS, NO VALOR DE CR\$ 24.680.575,73 (VINTE E QUATRO MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA MIL, QUINHENTOS E SETENTA E CINCO CRUZADOS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), CONFORME CONSTA AS FLS. 394 DO LIVRO DIÁRIO, REDUZINDO TAMBÉM O LUCRO LÍQUIDO DAQUELE ANO BASE E DOS SEGUINTE, NÃO EFETUANDO A EMPRESA, DA MESMA FORMA, O AJUSTE DO LUCRO REAL

#### **CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

##### **ANO BASE DE 1987**

SALDO CREDOR APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	33.350.123,18
(-) SALDO CREDOR APURADO PELA EMPRESA	2.431.360,00
= SALDO CREDOR A TRIBUTAR	30.918.763,18

##### **ANO BASE DE 1988**

SALDO CREDOR APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	263.604.794,79
(+) SALDO DEVEDOR APURADO PELA EMPRESA	96.731.870,24
= SALDO CREDOR A TRIBUTAR	360.336.665,03

ANO BASE 1987 - EXERC FINANC 1988 - CZ\$	30.918.763,18
ANO BASE 1988 - EXERC FINANC 1989 - CZ\$	360.336.665,03

#### **4 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS**



PROCESSO Nº. : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº. : 111.529  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.081

O(S) PREJUÍZOS(S) APURADO(S) NO(S) ANO(S) - BASE AUTUADO(S), EM CADA ATIVIDADE EXERCIDA PELA FISCALIZADA, FOI(FORMA) COMPENSADO(S) COM SUA(S) RESPECTIVA(S) INFRAÇÕES(OES) DESCRITAS(S) NO PRESENTE AUTO, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ABAIXO:

ANO PER ALQ	PREJUÍZO	LANÇAMENTO	RESULTADO
1987 U 35%	(15.868.064,00)	64.489.533,54	48.621.469,54
1988 U 30%	(43.528.375,00)	601.825.598,58	558.297.233,58.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração para exigência da contribuição para o PIS/Dedução (fl. 176), referente ao exercício de 1988, e da contribuição social sobre o lucro (fl. 203), referente ao exercício de 1989.

Impugnando o feito fiscal, a autuada sustentou, em síntese, que:

1. não procede a glosa das despesas de multas e juros de mora, posto que essas despesas não poderiam ter sido lançados no próprio ano-base de 1987, uma vez que o pagamento só ocorreu no ano seguinte (1988);

2. a diferença lançada como receita de serviços não tributada decorre da emissão de notas fiscais de remessa de serviços, o que implicou em apuração indevida de omissão de receita de serviços por parte do autuante, uma vez que os valores correspondentes foram oferecidos à tributação;

3. "quanto às variações monetárias ativas, aos ajustes por diminuição no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido e à redução indevida da correção monetária credora, entende, a Autuada, que não são devidos os valores tributáveis porque o resultado não alteraria a sua Declaração de Renda, nos aludidos exercícios, uma vez que se trata de empresa que goza de isenção do Imposto de Renda, pelo que nenhum benefício traria ao fisco federal a modificação da sua Declaração de Renda." (sic);



PROCESSO Nº. : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº. : 111.529  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.081

4. é incabível a incidência da correção monetária com efeito retroativo aos períodos em que a economia estava desindexada;

5. os juros de mora devem incidir exclusivamente sobre o valor originário do tributo, consoante legislação então vigente;

6. a cobrança da multa de 50% é excessivamente onerosa para uma empresa do seu porte.

A Delegada substituta da DRJ em Recife(PE) julgou parcialmente procedente as exigências relativas ao IRPJ, contribuição para o PIS/Dedução e contribuição social sobre o lucro, acolhendo apenas as razões de defesa referentes ao item "receitas de serviço não tributadas", consoante se infere da ementa do decisório de primeiro grau (fl. 229):

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E REFLEXOS Despesas/Custos indedutíveis - As multas/juros de natureza compensatória efetivamente pagas só podem ser deduzidas como despesas operacionais, para fins do Imposto de Renda, no período-base de incidência em que ocorreu o fato gerador.**

**Tributação Do Lucro Real - Receitas de serviço não tributadas.  
A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e devidamente comprovados.**

**Incentivos fiscais para o desenvolvimento Econômico Regional e Setorial - Obrigação em manter escrituração - Infrações cometidas: VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS NÃO TRIBUTADAS; AJUSTES DE INVESTIMENTOS PELA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL; REDUÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA -**



PROCESSO Nº. : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº. : 111.529  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.081

A isenção com base no lucro da exploração está vinculada à manutenção da escrita mercantil regular. As infrações cometidas ensejam lançamento de ofício, sem a recomposição da base de cálculo do lucro isento.

Irretroatividade de Lei - Correção monetária e juros de mora sobre a base corrigida.

Os juros e correção monetária não são dívidas originárias reguladas pelo art. 144 do Código Tributário Nacional, mas sim, dívidas de liquidação sujeitas à legislação vigente à época em que se liquida a obrigação, sem, com isso, impor efeito retroativo de Lei.

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."**

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 248/251, no qual basicamente reitera as razões da inicial, aditando contudo o seguinte:

"7 - Impugna, também, o suposto demonstrativo anexo à decisão recorrida que apresenta tão somente os índices das datas de extinção dos indexadores e não apresenta um demonstrativo analítico do débito e dos acessórios a fim de proporcionar à Recorrente a forma como foram calculados os valores totais dos débitos.

.....

9 - Impugna, finalmente, expressar o débito em quantidades de UFIR, por ofensa ao princípio constitucional do nominalismo monetário e impedido que se possa calcular os juros moratórios sobre o valor originário do tributo, até o advento da UFIR."

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº. : 111.529  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.081

## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Passo ao exame do recurso na ordem em que apresentadas as matérias.

I. IRPJ

1 MULTA INDEDUTÍVEL

Não procede a glosa efetuada pelo Fisco referente às multas e aos juros pagos em 1988, pertinentes ao ICM do ano de 1987, recolhido fora do prazo.

Com efeito, se a postergação de apropriação de despesas, efetivamente pagas em um exercício, para o exercício seguinte, não gera consequência tributária, uma vez comprovado não ter havido qualquer prejuízo para o Fisco, com mais razão não se pode impedir que o contribuinte aproprie despesas no ano em que efetivamente pagas, ao argumento de que tais despesas competiriam ao exercício anterior, mormente se demonstrado que a empresa apurou prejuízo no ano em que tais despesas foram apropriadas.

Dou provimento ao recurso quanto a este tópico.

2. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS NÃO TRIBUTADAS



PROCESSO Nº. : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº. : 111.529  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.081

Conforme relatado, detectou o Fisco que a empresa não reconheceu as variações monetárias ativas referentes aos empréstimos concedidos a empresas coligadas, mantidos em contas correntes nos anos de 1987 e 1988.

Não se insurge a recorrente quanto aos fatos apurados pela fiscalização, mas quanto aos efeitos tributários atribuídos pelo Fisco a esses fatos, uma vez que é detentora do benefício fiscal da isenção do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade de produção de impressos gráficos, consoante Portaria SUDENE - DIN Nº 046/84, favor este não questionado pelo Fisco.

A matéria não é nova, e este Colegiado já teve oportunidade de enfrentá-la em algumas oportunidades, tendo se consolidado o entendimento de que o valor da adição determinada pelo art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 deve ser admitido no cálculo do lucro da exploração para o gozo de incentivos de redução ou isenção do imposto de renda, por ter como objetivo neutralizar a correção monetária reconhecida sobre o grupo de contas que identifica a origem dos recursos, integrando-se aos procedimentos da correção monetária de balanço.

Peço vênia ao Conselheiro José Antonio Minatel para transcrever parte do voto que proferiu quando do julgamento do Recurso nº 111.041, Acórdão nº 108-04.068, de 19/03/97, por mutuo bem abordar o tema:

"A exigência de correção monetária, via adição no LALUR, teve em conta a inexistência de contrato escrito entre as empresas ligadas. Se pactuada a atualização, impunha-se reconhecer na contabilidade a atualização do direito da mutuante, tendo como contrapartida a geração de variação monetária ativa sobre aqueles saldos.

Em várias oportunidades já deixei registrado o meu entendimento sobre a verdadeira essência da determinação legislativa estampada no art. 21 do Decreto-lei 2.065/83, no sentido de que a sua pretensão é simplesmente neutralizar a correção monetária de idêntica parcela que, escrituralmente, ou integra o Patrimônio Líquido da empresa (recursos próprios), ou tem origem em captação externa de recursos (capital de terceiros), registrados no Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo.



Não se pode olvidar de que o verdadeiro objetivo da implantação do sistema de correção monetária de balanço foi o de equalizar as demonstrações financeiras, permitindo que a inflação que atualiza o preço dos produtos vendidos e, por conseqüência, integra o resultado da empresa, seja neutralizada pelo reconhecimento da mesma variação sobre a origem dos recursos utilizados, ou seja, admitiu a legislação tributária que a empresa pudesse reconhecer o custo inflacionário do capital próprio à disposição da empresa, quando utilizado na sua atividade operacional, porque a receita gerada também está atualizada pela infração. Daí o seu caráter de neutralidade.

Com assento nessa premissa é que previu o legislador a necessidade de se reconhecer, no mínimo, a variação monetária sobre os mútuos realizados a pessoas ligadas, uma vez que não estando os recursos aplicados na atividade da empresa, o correto seria subtrair a parcela dos mútuos do PL da empresa, para cálculo da correção monetária de balanço sobre o líquido dos recursos próprios empregados na geração de receitas, o que, certamente, geraria menor parcela de custo inflacionário do período.

Dentre as alternativas de que dispunha, optou o legislador, todavia, para que esse ajuste não interferisse nas demonstrações contábeis da empresa, processando-se fora da contabilidade, através de reconhecimento de variação monetária sobre os valores mutuados, que deveria ser adicionada, via LALUR, para apuração do Lucro Real. Essa adição não traduz materialmente receita, mas sim, estorno de despesa, na busca da pretendida neutralidade da correção de balanço.

É de ser ressaltado que o efeito tributário seria o mesmo, se a norma mandasse classificar a conta representativa do mútuo como conta redutora do Patrimônio Líquido, exclusivamente para fins fiscais, como o fez para os Adiantamentos por Conta de Lucros futuros, procedimento que alcançaria o verdadeiro alvo de anular a despesa inflacionária indevida, por não estarem os recursos na disposições da empresa.

Para confirmar que esse é o objetivo visado, veio o artigo 4º, I, "e", Decreto nº 332/91 trazer para dentro da contabilidade esse ajuste, ao determinar que as contas representativas de mútuos com pessoas ligadas ficassem sujeitas à correção monetária de balanço, a partir daquela norma legal, vale dizer, o estorno da despesa passou a ser processado dentro do resultado contábil da empresa, não mais sendo necessário o ajuste extra-contábil para fins fiscais. É bem verdade que, para afastar objeções de quem, impropriamente, faz análise isolada dessa correção sem considerá-la integrada no sistema, melhor seria o procedimento de subtrais a parcela mutuada do PL, para fins de cálculo de sua correção

monetária. A redução da despesa aniquilária a tese da ausência de disponibilidade da variação ativa."

Assim, uma vez demonstrada a natureza da variação monetária exigida nos presentes autos, dou provimento ao recurso neste item, para admitir que os valores da correção monetária calculados sobre as parcelas dos mútuos a pessoas ligadas, nos anos de 1987 e 1988, integrem o cálculo do lucro da exploração, que tem como ponto de partida o resultado contábil do período, do qual é parte integrante o resultado da correção monetária de balanço, não resultando, portanto, em exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, em face da noticiada isenção.

### 3. AJUSTES POR DIMINUIÇÃO NO VALOR DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Neste item também não vejo como prosperar a exigência fiscal.

A empresa foi acusada de ter deixado de adicionar ao lucro líquido na determinação do lucro real, os ajustes por diminuição no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido.

Este fato igualmente é incontroverso, contudo, assim como no item precedente, não gerou nenhum efeito tributário.

Com efeito, se é certo que a referida parcela deve ser adicionada ao lucro líquido do exercício para fins de determinação do lucro real, a legislação que conceitua o lucro da exploração (art. 412 do RIR/80) também determina a adição da mencionada parcela para efeito de apuração da base de cálculo do benefício fiscal da isenção.



PROCESSO Nº. : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº. : 111.529  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.081

O próprio MAJUR do exercício de 1988, tratando das normas de preenchimento do Quadro 04 do Anexo 2, das pessoas jurídicas sujeitas à apresentação da declaração de IRPJ no Formulário I, informa à fl. 48 que na determinação do lucro da exploração o contribuinte deve transportar para o item 3 do referido quadro 04 o valor constante do item 17 do quadro 13 ("perdas por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de prejuízos apurados nas controladas e coligadas").

No caso dos autos, verifico que a empresa autuada não informou qualquer valor no mencionado item 17 do quadro 13.

Tal incorreção, no entanto, em nada altera o raciocínio ora desenvolvido, posto que, neste caso, se não há parcela alguma a ser adicionada ao lucro líquido para fins de cálculo do lucro da exploração, também nada há a ser adicionado ao mesmo lucro líquido para a determinação do lucro real.

Dou provimento ao recurso, pois, também quanto a este item.

#### 4. REDUÇÃO INDEVIDA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA

Detectou o Fisco que a empresa corrigiu a menor bens e direitos do ativo permanente reduzindo assim, indevidamente, o lucro líquido dos exercícios de 1988 e 1989.

Aqui também não se insurgiu a recorrente quanto aos fatos apurados pela fiscalização, sustentando apenas que tais equívocos não geraram qualquer consequência na área do imposto de renda, em face de ser beneficiária da aludida isenção.



PROCESSO Nº. : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº. : 111.529  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.081

Pelas razões já expostas no item 2 retro, a exigência do IRPJ nos referidos exercícios não pode prevalecer, posto que, se é certo que a empresa, ao efetuar a menor a correção monetária de bens e direitos do ativo permanente, reduziu indevidamente o lucro líquido dos mencionados exercícios, também é inegável que o lucro da exploração (base de cálculo do favor fiscal), que tem como ponto de partida o próprio lucro do exercício, restou igualmente diminuído das mesmas parcelas.

Dou provimento ao recurso quanto a este tópico.

## II . CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

Em decorrência da exigência do IRPJ foi lavrado o auto de infração da contribuição para o PIS/Dedução do imposto de renda, relativa ao exercício de 1988, ano base de 1987.

As matérias que, por decorrência do lançamento do IRPJ, geraram a exigência da contribuição para o PIS/Dedução foram: 1. variações monetárias ativas não tributadas; 2. ajustes por diminuição no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido; e 3. redução indevida da correção monetária credora.

A despeito de, conforme demonstrado, ser improcedente a exigência do IRPJ do exercício de 1988, em face de a empresa ser beneficiária de isenção, tal favor fiscal não alcança a referida contribuição, que deve ser calculada à razão de 5% sobre o imposto, como se devido fosse, na forma prevista à fl. 37 do já mencionado MAJUR do exercício de 1988.

De se manter "in totum" a exigência da contribuição para o PIS/Dedução do exercício de 1988.



PROCESSO Nº. : 10480-004260/93-15  
RECURSO Nº. : 111.529  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.081

### III. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em decorrência da exigência do IRPJ foi lavrado o auto de infração da contribuição social sobre o lucro referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Ocorre que a referida contribuição social não pode incidir sobre os resultados apurados em 31/12/88, uma vez que o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 1995 (D.O.U de 12/04/95), suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88.

É de se cancelar, portanto, esta exigência.

Finalmente é de se rechaçar as alegações da recorrente contra a incidência da correção monetária, dos juros de mora e da multa de ofício, por absolutamente impertinentes, como bem examinados pelo julgador monocrático em seu decisório, cujos fundamentos adoto, valendo, contudo, reconhecer a impossibilidade da exigência do encargo da TRD, como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, consoante pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-1.773).

Em face de todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para considerar indevidas as exigências do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro e, do crédito tributário remanescente, excluir o encargo da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR